PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 24 DE JUNHO DE 2016

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 110, de 17/12/2015, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reduzido o quantitativo de vagas criadas no artigo 2º, incisos de I a IX da Lei Complementar nº 110 de 17/12/2015, que trata do Plantão 24 horas no Município, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º *Para os fins do artigo 1º desta lei, ficam criados no Anexo II do Quadro de Cargos Efetivos da Estrutura Organizacional da Administração Direta, constante da Lei nº 3.072, de 25 de abril de 1996, os seguintes cargos de provimento efetivo:*

I - *Auxiliar de Serviços Gerais P24 - 10 (dez) vagas;*
II - *Porteiro P24 - 4 (quatro) vagas;*
III - *Maqueiro P24 - 6 (seis) vagas;*
IV - *Enfermeiro Emergencista P24 - 10 (dez) vagas;*
V *- Técnico de Enfermagem P24 - 24 (vinte e quatro) vagas;*
VI *- Assistente Administrativo P24 - 12 (doze) vagas;*
VII - *Atendente de Farmácia P24 - 5 (cinco) vagas;*
VIII - *Auxiliar de Manutenção P24 - 1 (uma) vaga;*
IX - *Farmacêutico P24 - 1 (uma) vaga.*

Art. 2º Em decorrência da redução do quantitativo de vagas na forma do artigo 1º, fica alterado o quadro de cargos efetivos da Lei nº 3.072/96, consolidado na Lei Complementar nº 114, de 23/05/2016, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 3º Ficam inalterados os demais dispositivos da Lei Complementar nº 110, de 17/12/2016.

Art. 4º Revogadas as disposições contrárias, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Itaúna/MG, 24 de junho de 2016

OSMANDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito de Itaúna

RENATO CORRADI BECHELAINE
Secretário Municipal de Administração

OTACÍLIA DE CÁSSIA BARBOSA PARREIRAS
Procuradora Adjunta do Município

FABIANO NOGUEIRA GONÇALVES
Procurador-Geral do Município

ANEXO II

(Projeto de Lei Complementar nº 09, de 24/06/2016)

Quadro de Cargos Efetivos da Administração Direta - Lei nº 3.072/96
CONSOLIDADO NA LC 114/2016

Grupo Ocupacional	**Denominação dos cargos**	**Nº de vagas**	**Níveis de vencimentos**
Auxiliar de Serviços Gerais	- Auxiliar de Serviços Gerais I	01	**NV-1**
	- Auxiliar de Serviços Gerais II	250	**NV-2**
	-Auxiliar de Serviços Gerais P24	**10**	
	- Servente	250	
Oficial de Serviços	- Auxiliar de Creche	20	**NV-3**
	- Auxiliar de Saúde	10	
	- Auxiliar de Oficina	05	
	- Calceteiro	12	
	- Contínuo	08	
	- Coveiro	12	
	- Maqueiro P24	**06**	
	- Operador de Britador/Perfuratriz	01	
	- Porteiro	30	
	- Porteiro P24	**04**	
	- Vigilante	59	
Agente Auxiliar	- Armador	05	**NV-4**
	- Auxiliar de Topografia	06	
	- Blaster	01	
	- Bombeiro Hidráulico	04	
	- Borracheiro	02	
	- Carpinteiro	05	
	- Pedreiro	40	
	- Agente Comunitário	130	
Agente Auxiliar	- Agente de Combate às Endemias	45	**NV-4 A**
Agente Especializado	- Agente Prático I	12	**NV-5**
	- Auxiliar de Manutenção P24	**01**	
	- Eletricista	10	
	- Eletricista de auto	01	
	- Funileiro/ Pintor	01	
	- Marceneiro	03	
	- Pintor	13	
	- Serralheiro	01	
	- Soldador	05	
Agente Especializado	**- Atendente de Farmácia P24**	**05**	**NV-5 A**
Oficial Especializado	- Motorista	40	**NV-6**
	- Agente Prático II	13	
	- Mecânico	05	
	- Operador de Máquinas	25	

Agente de Serviços	- Agente Prático III	01	**NV-7**
	- Auxiliar Administrativo	31	
	- Auxiliar em Saúde Bucal - ASB	19	
	- Auxiliar em Enfermagem	64	
	- Instrutor de Esportes I	06	
	- Telefonista	10	
	- Assistente Administrativo P24	**12**	**NV-7 A**
	- Técnico de Enfermagem P24	**24**	
	- Desenhista	03	**NV-8**
	- Guarda Municipal – GM	80	
	- Oficial Prático	03	
Técnico de Nível Médio	- Contabilista	07	**NV-9**
	- Desenhista / Projetista	02	
	- Fiscal de Concessão de Serviços Públicos	02	
	- Fiscal de Obras	06	
	- Fiscal de Posturas	06	
	- Fiscal Sanitário	06	
	- Fiscal de Tributos	08	
	- Educador Social	01	
	- Oficial Administrativo	119	
	- Oficial de Manutenção	05	
	- Técnico de Laboratório	03	
	- Técnico de Raios X	03	
	- Técnico em Saúde Bucal	03	
	- Técnico em Segurança do Trabalho	02	
	- Topógrafo	05	
Profissional de Nível Superior	- Analista de Sistemas	01	**NV-10**
	- Arquiteto	03	
	- Assistente Social	16	
	- Bibliotecário	01	
	- Bioquímico	06	
	- Contador	01	
	- Economista	02	
	- Enfermeiro	09	
	- Engenheiro Civil	04	
	- Engenheiro Seg. Trabalho	01	
	- Farmacêutico	03	
	- Fisioterapeuta	14	
	- Fonoaudiólogo	07	
	- Médico	50	
	- Médico Auditor	01	
	- Médico Veterinário	02	
	- Nutricionista	03	
	- Odontólogo	26	
	- Psicólogo	30	
	- Procurador	13	
	- Terapeuta Ocupacional	08	
	- Arte Terapeuta	02	

	- Auditor-SS	02	
	- Psicopedagogo	02	
	- Cirurgião Dentista – PSF	03	**Estratégia Saúde da Família**
	- Enfermeiro Emergencista P24	**10**	**NV-10 B**
	- Farmacêutico P24	**01**	
Profissional de Nível Superior em Medicina com Especialização	- Médico Especialista Horista	**35**	**NV-11**

OSMANDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito de Itaúna

RENATO CORRADI BECHELAINE
Secretário Municipal de Administração

OTACÍLIA DE CÁSSIA BARBOSA PARREIRAS
Procuradora Adjunta do Município

FABIANO NOGUEIRA GONÇALVES
Procurador-Geral do Município

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2016

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

O projeto de Lei que ora encaminhamos a essa Casa visa à redução do quantitativo de vagas dos cargos criados no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2015, que trata do Plantão 24 horas no Município, instalado nas dependências da Casa de Caridade Manoel Gonçalves.

A redução das referidas vagas decorre de proposta de acordo entabulado com o Ministério Público nos autos da ACP - Processo nº 0053165-22.2016.8.13.0338 – 2ª Vara Cível da Comarca de Itaúna.

Informamos que no momento da elaboração do projeto de lei aprovado como Lei Complementar nº 110/2015, a gestão do Plantão 24 horas estava a cargo do I.Cismep, em fase de transição para reassunção pelo Município, ocasião em que foram criados cargos com maior número de vagas, visando estabelecer uma margem de segurança no fluxo da demanda.

Entretanto, o número de vagas atualmente providas mediante contratos administrativos por prazo determinado, precedidos de processos seletivos, demonstrou que o Município vem conseguindo atender a população com número de profissionais inferior ao número de vagas disponibilizadas, mantendo a qualidade da prestação de serviços.

Vale registrar que o Município se comprometeu a disponibilizar o número de vagas previstos nos termos desta proposição de lei no Concurso Público Edital 001/2016 a ser realizado no corrente ano.

Com essas justificativas aguardamos que seja aprovado o presente projeto de lei complementar, oportunidade em que lhes renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

OSMANDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

PARECER Nº 30/2016

DIREITO ADMINISTRATIVO – ORGANIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO – ALTERAÇÃO DO QUANTITATIVO DE CARGOS – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2016 – ASPECTOS LEGAIS.

Consulente: Vereador Hélio Machado Rodrigues – Relator da Comissão de Justiça e Redação

Consulta: Legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 07/2016.

P A R E C E R

Consulta-nos o Relator da Comissão de Justiça e Redação, o vereador Hélio Machado Rodrigues, sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 07/2016, de autoria do Prefeito Municipal de Itaúna, que altera o dispositivo da Lei Complementar nº 110, de 17/12/2015.

A Lei Complementar nº 110/2015, objeto de alteração da proposição em análise, além de dispor sobre o funcionamento do Plantão 24 horas no Municipio de Itaúna, atualmente instalado nas dependências do Hospital Casa de Caridade Dr. Manoel Gonçalves,

criou vários cargos de provimento efetivo, na área da saúde, para prestar o serviço público obrigatório.

Por sua vez, o Projeto de Lei Complementar em questão trata da redução do quantitativo de número destes cargos de provimento efetivo criados na Lei Complementar nº 110/2015, tendo como justificativa um acordo ajustado entre o Ministério Público do Estado e Minas Gerais e o Município de Itaúna, nos autos do processo de ação civil pública nº 0053165-22.2016.8.13.0338 .

Ante a complexidade da matéria, a Comissão de Justiça e Redação, que recebeu a proposição em 05 de agosto de 2016, solicitou a esta Procuradoria parecer sobre a legalidade da matéria.

Em suscinta síntese, é o relatório.

Atinente ao estudo da matéria, afere-se que o projeto de lei complementar nº 07/2016 trata da organização administrativa do Poder Executivo Municipal. Prontamente se afirma que não há que se falar em vício de iniciativa, já que é notória a competência privativa do Poder Executivo para iniciar procedimento legislativo com fito de organizar seus serviços de modo discriocionário, ou seja, como lhe convier. No sentido, a Lei Orgânica do Município:

> ... "***Art. 82.*** *Compete privativamente ao Prefeito:*
> *(...)*
> ***IX -*** *extinguir cargo desnecessário, desde de que vago ou ocupado por servidor úblico não estável, ou não efetivo, na forma da lei;*
> ***X -*** *dispor, na forma da lei,* ***sobre a organização e a atividade do Poder Executivo****,"...(g.n.)*

Além de não padecer de vício de iniciativa, a proposição também tramita pelo escorreito processo legislativo, ou seja, por meio de projeto de lei complementar, como determina a Lei Orgânica de Itaúna no art. 68, §2º, inciso x:

> ... "***Art. 68****. (...)*

> ***§2º.*** *Consideram- se leis complementares, entre outras matérias previstas nesta Lei:*
> *(...)*
> ***X-*** *a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos."....*

Apesar de o artigo acima da Lei Orgânica de Itaúna somente citar que se considera lei complementar a criação de cargos da administração pública, por exegese, a extinção de cargos públicos também deve seguir a norma principal, ou seja, extinção por lei complementar[1].

Portanto, afirma-se, com clareza, que a pretensa norma não sofre de vício formal, eis que iniciada por quem detém competência legal para tanto, além de observar o correto procedimento legislativo.

Por fim, cingido ao apenas ao aspecto material, não cabe ao Poder Legislativo opinar quanto a oportunidade e conveniência das mudanças organizacionais pretendidas pelo Chefe do Poder Executivo na estrutura administrativa, mesmo que advenha, a decisão de corte, de acordo judical entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Poder Executivo Municipal, como afirmado na justificativa (fls.03) do projeto de lei complementar.

Contudo, em que pese a legalidade da proposição assentada neste parecer, não se deve olvidar mencionar sobre a técnica legislativa do projeto em questão.

Como dito alhures, o projeto de lei complementar analisado pretende reduzir o número de alguns cargos de provimento efetivo, modificando a Lei Complementar nº 110, de 2015, que foi a norma que criou estes mesmos cargos. Mas, a Lei Complementar nº 110, de 2015, ao criar os cargos, alterou a Lei Municipal nº 3.072, de 1996, que é a lei

1 Há, na Constituição Federal (art.84, VI, "b"), autorização explícita para o Chefe do Poder Executivo Federal extinguir cargos públicos declarados vagos por decreto executivo. Apesar de o princípio da simetria permitir esse tipo de competência para o chefe do Poder Executivo dos demais entes federativos, seria, ao nosso ver, necessário que, no caso dos Municípios, as leis orgânicas prevejam tal prerrogativa ao Chefe do Poder Executivo Municipal, situação esta não prevista da Lei Orgânica do Município de Itaúna.

municipal que regulamenta os cargos, tanto de provimento efetivo como de provimento em comissão, da estrutura organizacional da administração direta de Itaúna/MG.

Por consectário, o projeto de lei complementar nº 07/2016 deveria alterar a Lei Municipal nº 3.072, de 1996, e não a Lei Complementar nº 110, de 2015.

A técnica legislativa, nas palavras de Kildare Gonçalves Carvalho[2], consiste no conjunto de regras e de normas técnicas para elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes. E, dentre estes vários regramentos, a clareza, concisão e a simplidade, atributos de uma norma bem redigida, não foram observados na confecção deste projeto.

O raciocínio é simples: quando um preceito normativo na norma principal for objeto de modificação legislativa e se já tiver sofrido alteração anterior, altera-se a lei principal e não a lei secundária que alterou a lei principal.

A técnica legislativa adotada pelo Executivo Municipal no projeto de lei complementar nº 07/2016 acarretará confusões futuras porque pósteras modificações nestes cargos deverão fazer remissões a várias leis complementares, a exemplo uma possível ementa: "Altera a Lei Complementar x, que alterou a Lei Complementar Z, que alterou a Lei Complemenntar W, que alterou a Lei Municipal nº 3.072, de 1996.".

Feitas todas essas considerações, esta Procuradoria opina pela legalidade da matéria, apesar da indevida técnica legislativa utilizada.

É o parecer, não vinculante, posto meramente opinativo.

Itaúna-MG, 18 de agosto de 2016.

Rodrigo Amaral Guimarães

Procurador Geral do Poder Legislativo

2 *Técnica Legislativa e Legística Formal*. Editora DelRey. 6º ed., p.131.

Gisele de Oliveira Peixoto
Técnica Legislativa

Luciano de Freitas Leite
Estagiário – PROGEL

Iasmin Silveira Rodrigues
Estagiário – PROGEL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Tendo esta comissão recebido, em 20 de setembro de 2016, pelo vereador Presidente desta Comissão, Nilzon Borges Ferreira, por parte da Secretaria da Câmara Municipal de Itaúna, e tendo sido nomeado para atuar como relator no **Projeto de Lei Complementar nº 07/2016**, que "Altera dispositivo da Lei Complementar nº 110/2015 e dá outras providências", passo à emissão do seguinte relatório:

RELATÓRIO

O referido Projeto de Lei visa à redução do quantitativo de vagas dos cargos criados no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2015, que trata do Plantão 24 Horas no Município, instalado nas dependências da Casa de Caridade Manoel Gonçalves.

Para melhor elucidação do Projeto, este relator solicitou um parecer jurídio da Procuradoria desta Casa.

Recebido o parecer de fls 15/18, verificou-se que o mesmo concluiu que o Projeto é legal e a proposição deve continuar a ter seu adequado trâmite legislativo.

VOTO DO RELATOR

Assim, entende este relator que o supramencionado Projeto de Lei está devidamente instruído, estando apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa.

Sala das comissões, Itaúna, 20 de setembro de 2016.

Hélio Machado Rodrigues
Relator

Acompanham o voto do relator os demais membros da Comissão:

Nilzon Borges Ferreira
Presidente

Lucimar Nunes
Membro